

A. I. Nº - 232185.0043/05-3
AUTUADO - JULIO CEZAR BOMFIM NEVES
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 27/09/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0275-03/06

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligência fiscal refez o levantamento e reduziu o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 20/12/05 e exige ICMS de R\$5.046,40, acrescido de multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta caixa.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 55 e 56), esclarece que o autuante computou no levantamento fiscal diversos números e valores de notas fiscais, conforme indicou à fl. 55, totalizando base de cálculo de R\$5.458,13 e ICMS de R\$927,88.

Ressalta que nos exercícios de 2001 e 2002, constatou inúmeras notas fiscais desconhecidas da empresa, totalizando valores respectivos de R\$14.312,14 e R\$18.411,62, conforme relacionadas às fls. 57 e 58.

Finaliza dizendo que após a retificação, conclui que a empresa tem um saldo credor de R\$15.503,68 e pede pela improcedência da autuação.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 60), contestou as alegações defensivas dizendo que:

- 1) A repetição do lançamento das notas fiscais deve-se ao fato da compra ser parcelada, tendo sido lançado na data do vencimento o valor correspondente das parcelas;
- 2) Todas as notas fiscais constantes dos relatórios foram apresentadas pela Empresa a qual, inclusive, deixou de encriturar o livro Caixa, obrigatório nos termos da legislação em vigor.

Por fim, pede a procedência da autuação.

Esta Junta, determinou a realização de diligência à Infaz de origem (fl. 63), para que o autuante juntasse ao processo as cópias das notas fiscais que o autuado alegou desconhecer, e caso não fosse atendido ao determinado, que fosse feito a exclusão dos valores correspondentes indicados no demonstrativo original.

O autuante, em atendimento à diligência determinada por esta Junta, acostou às fls. 105 a 131, diversas cópias de notas fiscais e refez o levantamento fiscal, conforme demonstrativos juntados às fls. 67 a 104, tendo apurado valores devidos de R\$576,73, R\$1.449,67 e R\$93,59, respectivamente em 31/12/00, 31/12/01 e 31/12/02.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado em 10/07/06, para tomar conhecimento do resultado da diligência (fl. 133), por meio dos Correios com Aviso de Recebimento (AR).

O autuado em 16/07/06, requereu parcelamento do débito apurado na diligência fiscal, conforme documento juntado à fl. 136.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através saldo credor de caixa.

O autuado, na defesa apresentada, alegou que diversas notas fiscais relacionadas no demonstrativo elaborado pelo autuante eram desconhecidas da empresa. Em atendimento a diligência, o autuante juntou parte das notas fiscais aos autos e refez os demonstrativos originais, nos quais fez a exclusão das notas fiscais que o impugnante alegou desconhecer e que não foram acostados ao processo.

Constato que o autuado ao tomar conhecimento do resultado da diligência, reconheceu o débito fiscal remanescente apresentado pelo autuante. Portanto, não existindo mais qualquer controvérsia, acato os valores apurados nos demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 78, 90 e 104, totalizando valor devido de R\$2.119,99, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Valor em Real
31/12/00	09/01/01	3.392,53	17,00	70,00	576,73
31/12/01	09/01/02	8.527,47	17,00	70,00	1.449,67
31/12/02	09/01/03	550,53	17,00	70,00	93,59
Total		12.470,53			2.119,99

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.º 232185.0043/05-3, lavrado contra **JULIO CEZAR BOMFIM NEVES**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.119,99**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR